



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Processo:642/2020.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo/Pregão Presencial nº 05 de 2020.

Recorrente: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, CNPJ: 21.997.155/0001-14, doravante RECORRENTE: manifestou oposição à forma como se procedeu a não aceitação de sua proposta no Pregão Presencial nº 05/2020. A licitação tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática necessário à implantação das ilhas de edição da TV Câmara.

A presente licitação restou ao final da sessão pública do certame com intenções de recursos pela empresa recorrente, ante a não aceitação de sua proposta. Por sua vez, há contrarrazões da empresa então declarada vencedora para o referido item, **JOSÉ CARLOS RODRIGUES VELOSO - ME, CNPJ nº 24.544.987/0001-73**.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, **a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.**

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao

A

9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões e contrarrazões.

Salienta-se que o recurso foi apresentado dentro do tríduo legal, bem como as contrarrazões no prazo subsequente, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

II – DA ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO DA RECORRENTE (VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP)

A RECORRENTE solicita a reforma decisão que não aceitou sua proposta. **por entender que, conforme indicação clara no catálogo do produto, a placa de vídeo ofertada atende às especificações contidas no Termo de Referência, não merecendo prosperar a análise técnica do setor de informática da contratante, que afirmou não atender às especificações contidas no edital.**

Pois bem. Nos termos da Ata do pregão, a decisão de analisar tecnicamente os termos da proposta partiu do setor de informática, sendo endossada pelo pregoeiro, já que este, não tem a expertise técnica a respeito das especificações dos componentes que integram o objeto da presente licitação.

Houve, é bem verdade, distinção entre o item trazido no catálogo e a placa de vídeo descrita sucintamente no início da proposta, já que, **o que diria se a tecnologia do material ofertado atenderia ao edital era apenas a expressão TI, contida na placa de vídeo GeForce GTX 1660.**

A 9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

A placa GeForce GTX 1660 possui memória GDDR5. Já a GeForce GTX 1660 **TI** possui memória GDDR6. Por isto, apenas esta atende as especificações solicitadas no edital.

Ao indagar a empresa sobre as configurações da placa, esta não soube, no momento da sessão, informar a presença das configurações no catálogo, por isso, analisou-se as configurações da placa GeForce GTX 1660, que culminou na não aceitação de sua proposta por violação às especificações do edital.

Posteriormente ao recurso da empresa, o Setor de Informática reconheceu o equívoco, já que o equipamento ofertado no catálogo, que integra a proposta, pela Recorrente possui memória 6GB RAM DDR 6, atendendo completamente, pois, o Edital.

Em sentido contrário, a recorrida afirma que a recorrente não atendeu às exigências do edital, não podendo sua proposta ser classificada, já que não teria apresentado o manual ou catálogo do objeto ofertado, conforme exigência do item 5.2 do edital.

Quanto a essa alegação, consideramos inconsistente, pois se verifica na primeira página da Ata da sessão do pregão a informação de apresentação do manual do fabricante pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP.

A recorrida aduz também que estaria incompleta a especificação da proposta da recorrente, em desacordo com o que exige o edital e o termo de referência, sem demonstrar, contudo, quais seriam as divergências, apenas reproduzindo a transcrição dos itens do TR e alegando que “não aparece PLACA DE VÍDEO OFF BOARD e FONTE ATX”.

Cabe esclarecer que não se pode admitir que a Administração num formalismo excessivo inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Neste sentido, vejamos alguns precedentes jurisprudenciais:

PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO DE EMPRESA –
DESCCLASSIFICAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –

A 9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE – FORMALISMO – EXCESSO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OFENSA – “Agravado de instrumento. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Habilitação de empresa. Posterior desclassificação. Alegação de possível identificação da proposta. **Exclusão da participante que ofende a razoabilidade e configura o formalismo excessivo.** Suspensão do procedimento licitatório que deve ser mantida. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados.** Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado. Autos nº 1443948-8 ainda mais, quando preencher todos os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público.” (TJPR – AI 1443948-8 – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Luiz Mateus de Lima – DJe 17.03.2016 – p. 193)

PREGÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – FASE DE CONTRATAÇÃO – CNPJ DA FILIAL – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – VIOLAÇÃO – “Agravado de instrumento. Pregão. Apresentação de documentos. Fase de contratação. Utilização do CNPJ da filial. Violação ao princípio. Vinculação ao edital. Inocorrência. Recurso não provido. 1. **Não se sustenta a existência de inobservância à regra editalícia por ausência de apresentação da questionada declaração na fase de habilitação pela empresa vencedora do certame, porquanto o edital a exigia somente quando da contratação.** 2. **Na modalidade pregão deve ser afastado o excesso de formalismo.** Na hipótese, a exigência prevista no instrumento convocatório quanto à declaração de vistoria técnica, embora apresentado pela filial em nome da matriz, não viola as regras da licitação, pois a filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TJAP – AI 0000191-65.2015.8.03.0000 – C.Única – Rel. Des. Carlos Tork – DJe 15.04.2015)

EDITAL – FORMALISMO EXCESSIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – VIOLAÇÃO – “Administrativo. Licitação. **Exigência editalícia com formalismo excessivo. Interesse maior**

A 9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

da administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. Possibilidade. Sentença mantida. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. **Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante.** II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 1ª R. – RN 0008874-36.2006.4.01.3900 – Rel. Juiz Fed. Conv. Reginaldo Márcio Pereira – DJe 03.08.2015)

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO – ERRO SANÁVEL – EXCESSO DE FORMALISMO – ATO DE RECUSA – ANULAÇÃO – “Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Menor preço. Erro sanável que não altera a substância das propostas. Art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005. **Excesso de formalismo. Anulação do ato de recusa. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender às necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo** (STJ. MS 5.869/DF, DJ 07.10.2002, Relª Min. Laurita Vaz/REsp 1.190.793/SC, DJe 08.09.2010, Rel. Min. Castro Meira/TRF 5ª Região, Ag 111906/PE, DJe 03.02.2011, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). 2. Na hipótese, o procedimento licitatório se deu por meio de registro de preços, e teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. A proposta da impetrante foi recusada, sob o argumento de

X 9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

desatendimento a disposição do item 2.5 do termo de referência, ou seja, não haver apresentado lance/proposta correspondente ao valor anual do contrato. 3. Em se tratando de interpretação dúbia da norma editalícia, que acarretou desclassificação de 9 (nove) propostas, a princípio mais vantajosas para a administração, caberia ao pregoeiro interromper o pregão e retificar o edital para que não restasse mais dúvidas quanto à forma dos lances. 4. **Não se mostra razoável que uma empresa concorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja desclassificada por não ter apresentado a estimativa de preço atinente aos 12 meses do prazo de vigência do contrato, quando ofertou estimativa de preços globais mensais, em conformidade com a norma, que pelo simples cálculo aritmético se chegaria ao preço global anual, sem maiores dificuldades.** 5. Apelação provida. AC 574315-PB (Ac. 1).” (TRF 5ª R. – AC 0004109-65.2013.4.05.8200 – (574315/PB) – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas – DJe 14.05.2015 – p. 35)

Em verdade, a desclassificação da menor proposta de preços por simples omissões de expressões textuais irrelevantes contraria o real interesse do pregão que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, garantindo o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, entendemos que não devem prosperar as contrarrazões do recorrido, não havendo suporte para manutenção da desclassificação da empresa recorrente.

Portanto, merece inteiro provimento o apelo recursal.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa recorrente.

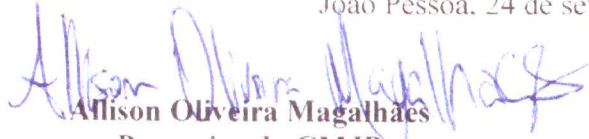
Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a designação de nova data para análise de ambas as propostas e, consequentemente, que seja instaurada a fase de lances e a devida continuidade do certame.

A 9



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.


Allison Oliveira Magalhães
Pregoeiro da CMJP

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Pregoeiro, **os quais, adoto como razões de decidir.** Destarte, proceda-se ao encaminhamento dos autos para consequente análise da legalidade do processo e, conseqüentemente, que seja retomado o devido andamento do processo licitatório.


João Carvalho da Costa Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa